



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 050/26-GEA

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº

7841/26

PROTOCOLO EM

01/07/26

HORÁRIO

Servidor responsável

Rita Fonseca

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0102/25-ALAP

Senhora Presidenta:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, decidi **vetar totalmente**, por inconstitucionalidade, o **PLO nº 0102/2025**, de autoria do Poder Legislativo, que dispõe sobre o acompanhamento de Gestantes por Enfermeiros Obstetras com vínculo prévio nas Redes Públicas e Privadas de Saúde do Estado do Amapá e dá outras providências.

RAZÕES DO VETO:

Com a máxima vênia, em que pese à boa intenção do legislador, temos que o presente projeto de lei ordinária necessita ser vetado por padecer de vício de inconstitucionalidade, como passaremos a expor.

Inicialmente convém destacar que o instituto do veto faz parte do processo legislativo estabelecido constitucionalmente. A Constituição do Estado do Amapá disciplina a oposição de voto pelo Chefe do Poder Executivo no seu artigo 107, nos seguintes termos:

“Art. 107. Concluída a votação e aprovação do projeto de lei na forma regimental, será ele enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Sendo negada a sanção, as razões do veto serão comunicadas ao Presidente da Assembleia Legislativa.

§ 4º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado, importará sanção.”

Embora revestida de louvável finalidade social, a proposição incorre em vício de inconstitucionalidade formal por disciplinar matéria inserida na esfera de organização e funcionamento da Administração Pública Estadual, bem como adentra na seara da competência privativa da União para legislar sobre o exercício das profissões.

A jurisprudência constitucional é pacífica no sentido de que leis de iniciativa parlamentar não podem criar atribuições para órgãos do Poder Executivo, instituir procedimentos administrativos obrigatórios ou interferir na gestão interna dos serviços públicos, sob pena de usurpação de competência

Protocolo Digital: 7841/26 em 01/07/2026 às 09:15
Veto n.0050/26-GEA

constitucionalmente reservada ao Governador do Estado para deflagrar o processo legislativo.

O projeto estabelece em seu artigo 7º que a fiscalização cumprimento da proposta caberá à Secretaria de Estado da Saúde e ao Conselho Regional de Enfermagem do Amapá, além de prever a responsabilização administrativa das unidades de saúde em caso de descumprimento.

A instituição de atividade fiscalizatória específica demanda a criação de rotinas administrativas, procedimentos de monitoramento, mecanismos de apuração de irregularidades e eventual aplicação de penalidades, produzindo inequívoco impacto na atuação dos órgãos responsáveis pela execução da política pública de saúde.

Ao mesmo tempo, a previsão de sanções administrativas cria novo regime jurídico de deveres e responsabilidades para os estabelecimentos de saúde, exigindo regulamentação e estrutura operacional voltada à sua implementação.

Tais medidas extrapolam a simples proteção de direitos dos usuários do sistema de saúde e ingressam diretamente na esfera de organização administrativa estatal, reforçando o vício de iniciativa.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento ao julgar matéria semelhante na ADI 3254, em que se reafirmou a inconstitucionalidade de normas de iniciativa parlamentar que criam atribuições para órgãos do Poder Executivo:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. É de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estadual leis que versem sobre a organização administrativa daquele Poder. Precedentes. 2. A lei que cria atribuições para órgãos públicos do Poder Executivo estadual padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3254, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 16-06-2005, DJ 02-09-2005 PP-00006 EMENT VOL-02203-02 PP-00234)."

Ao pretender regulamentar as condicionantes para a atuação profissional dos enfermeiros obstetras no âmbito de estabelecimentos de saúde, o projeto usurpa a competência privativa atribuída à União. A Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, no que citamos da nossa CF/1988:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;"

Sobre o tema, merece ser transcrito a ementa da ADI 6754 e outros julgados correlatos, onde nossa Excelsa Corte esclarece que leis estaduais que regulamentam o exercício profissional são inconstitucionais por vício formal, tendo em vista que compete privativamente à União para legislar sobre o assunto:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. PORTARIAS 831 DE 2001 E 80 DE 2006 DO DETRAN DO ESTADO DO TOCANTINS. PROFISSÃO DE DESPACHANTE DE TRÂNSITO. CONHECIMENTO DA AÇÃO DIRETA. USURPAÇÃO COMPETÊNCIA DA UNIÃO. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ART. 22, XVI, DA CRFB. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. 1. As Portarias 831/2001 e 80/2006 do DETRAN-TO revelam suficiente generalidade, abstração e independência normativa para permitir a fiscalização abstrata de sua constitucionalidade. Precedente. Ação conhecida. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte consolidou-se no sentido de que é de **competência privativa da União legislar sobre condições para o exercício de atividade profissional, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal**. Precedentes. 3. Ação direta conhecida e pedido julgado procedente, declarando a inconstitucionalidade formal das Portarias 831/2001 e 80/2006, ambas do Departamento Estadual de Trânsito de Tocantins.

(ADI 6754, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 12-07-2021 PUBLIC 13-07-2021)”

“A Lei 17.115/2017 do Estado de Santa Catarina, ao reconhecer a profissão de condutor de ambulância, bem como estabelecer condicionantes ao exercício da atividade de remoção de acidentados e/ou deslocamento de pacientes em ambulâncias, disciplina matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I e XVI). [ADI 5.876, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 23-8-2019, P, DJE de 9-9-2019.]”

“Profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais. Carga horária. Lei 8.856/1994. Competência privativa da União para legislar sobre condições de trabalho. [ARE 758.227 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 29-10-2013, 2ª T, DJE de 4-11-2013.]”

Em razão do exposto, não podem os Estados legislar sobre o exercício profissional, pois tal tarefa cabe privativamente à União.

Com os nossos respeitosos cumprimentos, são essas as razões que nos levaram a **vetar totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº 0102/2025-ALAP**, o que submeto à elevada apreciação dos nobres Deputados e Deputadas da Assembleia Legislativa do Amapá.

Palácio do Setentrião, 30 de junho de 2026

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador



Cód. verificador: 889220688. Cód. CRC: 5CCA424

Documento assinado eletronicamente por CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA, GOVERNADOR, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>

